



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 6/2022

Assunto: Proposta de alteração do art. 146, § 2º, e do art. 159, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Na sessão realizada pelo Tribunal Pleno em 23 de junho de 2022, foi deliberado, à unanimidade, o encaminhamento da Proposição n. GP/2/2022 à Comissão de Regimento Interno, a fim de que fosse avaliada a necessidade de alteração dos dispositivos do Regimento que dispõem sobre a sustentação oral a distância, nos termos da Resolução Administrativa n. 80, de 28 de junho de 2022.

Como etapa do processo de estudos a serem realizados pelo colegiado e visando à efetividade no cumprimento de suas atribuições regimentais, a Comissão de Regimento Interno enviou o Ofício n. CRI/4/2022 aos senhores desembargadores e senhoras desembargadoras, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que, caso tivessem interesse, apresentassem sugestões de alteração regimental em relação aos dispositivos que versam sobre sustentação oral a distância, tendo em vista a manifestação de interesse nesse sentido por parte dos doutos integrantes do Tribunal Pleno na sessão mencionada no parágrafo anterior. Expirado o prazo concedido, não houve encaminhamento de sugestões quanto a matéria.

Esclarecido o contexto da proposição, passamos à análise do tema.

A informatização do processo judicial ganhou destaque a partir da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou a matéria e promoveu diversas alterações no Código de Processo Civil de 1973.

A utilização da tecnologia vem sendo ampliada gradativamente no âmbito do Poder Judiciário, com o desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas

informatizados que, por sua vez, foram impulsionados pela instituição do Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje).

O Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 16 de março de 2016 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), em harmonia com o incremento da tecnologia nas atividades finalísticas do Poder Judiciário, também trouxe inovações e contemplou a possibilidade de o advogado realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos seguintes termos do § 4º de seu art. 937:

Art. 937. (...)

(...)

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Não se pode negar que, com o surgimento da pandemia do coronavírus e a necessidade do isolamento social, houve necessidade de adequação e grande impulsionamento da transformação digital no Poder Judiciário para que a sua missão institucional fosse mantida. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, diversos atos normativos foram editados com a finalidade de adaptação a esta nova realidade, entre eles, a Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021, que implantou e regulamentou a realização de sessões virtuais e telepresenciais para julgamento dos processos eletrônicos de competência dos órgãos judicantes deste Tribunal.

Embora a experiência com o trabalho remoto em atos processuais que eram até então realizados exclusivamente na forma presencial tenha sido, via de regra, bem-sucedida no âmbito do Poder Judiciário, com o retorno do trabalho presencial após o fim do isolamento social imposto pela pandemia não subsiste razão excepcional que justifique regramento distinto daquele determinado pela legislação de regência. Portanto, a sustentação oral a distância no Regimento Interno deste Tribunal deve ser regulamentada sob esta perspectiva, observando como parâmetro a norma processual (art. 937, § 4º, do CPC).

A sustentação oral a distância no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região está prevista no art. 146 de seu Regimento Interno:

Art. 146. Será admitida a sustentação oral, presencial ou a distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, por correio eletrônico ou pessoalmente.

§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial refere-se exclusivamente ao pedido de preferência nos termos do art. 159 deste Regimento e poderá ser feita até o início da sessão de julgamento.

§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância é condição prévia para o seu exercício e poderá ser realizada até as 16 (dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão, cabendo à secretaria do órgão julgador dar ciência ao foro onde ocorrerá a sustentação.

§ 3º A inscrição por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, do órgão julgador, da data e do horário de julgamento.

Considerando o teor do dispositivo e que não mais, ante a realidade das sessões por videoconferência através da plataforma **Zoom** (forma e facilidade de acesso), o advogado se dirige a um foro trabalhista para fazer a sustentação oral, esta Comissão propõe a alteração no § 2º do art. 146 do Regimento Interno, da seguinte forma:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 146. Será admitida a sustentação oral, presencial ou a distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, por correio eletrônico ou pessoalmente.	Sem alteração
§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial refere-se exclusivamente ao pedido de preferência nos termos do art. 159 deste Regimento e poderá ser feita até o início da sessão de julgamento.	Sem alteração
§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância é condição prévia para o seu exercício e poderá ser realizada até as 16	§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância é condição prévia para o seu exercício e poderá ser realizada até as 16

(dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão, cabendo à secretaria do órgão julgador dar ciência ao foro onde ocorrerá a sustentação.	(dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão, observado o disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil.
§ 3º A inscrição por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, do órgão julgador, da data e do horário de julgamento.	Sem alteração

A proposta da Comissão de Regimento Interno estabelece regulamentação em estrita consonância com o disposto no § 4º do art. 937 do CPC, reiterando o posicionamento deste colegiado de que não compete ao Regimento Interno deste Tribunal estabelecer prerrogativas além daquelas que a lei prevê.

A possibilidade de sustentação oral a distância sob qualquer circunstância, inclusive em sessões presenciais para advogados com domicílio profissional na sede do Tribunal, a título de exemplo, acarretaria situações peculiares e o surgimento de novos incidentes de ordem processual, gerando, como consequência, um passivo de recursos, pois será inevitável a alegação de nulidades.

É importante frisar que a observância à lei processual também impede que cada órgão colegiado deste Tribunal determine o seu regramento quanto à possibilidade de se realizar a sustentação oral a distância. Por outro lado, não obsta a forma como as sessões serão realizadas (**v.g.**, presencial, telepresencial ou híbrida), que será deliberada por cada um dos órgãos colegiados, inclusive podendo ser adotado o meio eletrônico na forma regulamentada pela Resolução GP n. 208, de 12 de novembro de 2021.

Além da referência expressa à norma processual que versa sobre a sustentação oral a distância, a parte final da redação original do § 2º do art. 146 do Regimento Interno também deve ser suprimida.

A sustentação oral a distância não é mais realizada mediante a especificação do foro pela secretaria do órgão julgador, pois atualmente é viabilizada a qualquer advogado interessado por meio da utilização da plataforma **Zoom** (Ato

Conjunto n. 54, de 29 de dezembro de 2020, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em conjunto com art. 21 da Resolução GP n. 208, de 2021).

Ainda, como a sustentação oral a distância se faz no sistema de videoconferência, com acesso livre aos usuários e por seus próprios meios e aparelhos, não faz sentido manter a parte final do inciso IV do art. 159 do Regimento Interno, com relação à ordem de inscrição considerando diversas localidades onde implantado o sistema para sustentação oral, de modo que a primeira delas atrai as demais na mesma localidade, e, sucessivamente, para possibilitar a continuidade da transmissão.

Assim, esta Comissão propõe a alteração no inciso IV do art. 159 do Regimento Interno, da seguinte forma:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
IV - processos com inscrição para sustentação oral a distância, observada a ordem das inscrições, considerando as diversas localidades onde o sistema foi implantado e, na hipótese de as inscrições estarem em ordem alternada, a primeira delas atrairá as demais, sucessivamente, possibilitando a continuidade da transmissão.	IV - processos com inscrição para sustentação oral a distância, observada a ordem das inscrições.

Nestes Termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2022.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Desembargadora Presidente da Comissão de Regimento Interno